AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DO MATO GROSSO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 4/2023

"O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública." Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, SERRA - ES, CEP: 29.175-706, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº e do CPF nº vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

, azuldata



I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 28/09/23, quinta-feira ia de até 02 dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 03/10/23, terça-feira.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT,** ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS:

Destarte, traz-se à tona a regra estabelecida **7. DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

"7.2. O fornecimento será efetuado em remessa fracionada ou de acordo com as necessidades solicitadas, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias



<u>azuldata</u>



corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/NAD/ Empenho. "

Data máxima vênia, o prazo de 15 dias determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA

<u>azuldata</u>



ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

"Lei nº. 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." "Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 22 dias úteis para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os

prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante tem de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo, trazendo como consequência prejuízo ao órgão, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

> A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

> Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, "9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital". Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: "Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços". Ocorre que a segunda colocada

apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada, em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relatou fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que "a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal". E acrescentou que "o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida". Anotou, ainda, que <u>"não consta dos</u> itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital". E também que a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: "Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação", além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 - Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

E ainda:

<u>Fixe prazo razoável</u> para a assinatura do contrato após a convocação da administração, <u>de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas</u> cujos empregados estejam previamente contratados, ou que venham prestando tais serviços ao tribunal, <u>em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993</u>. (Acórdão 3927/2009 - Primeira Câmara).

, azuldata

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005. (Acórdão 265/2010 – Plenário).

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.



Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, — o que se admite apenas por cautela e amor ao debate —, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-MG), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 20 dias úteis.

Nestes termos, pede deferimento.

.... azuldata



Serra/RS, 26 de setembro de 2023.

Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: /RG



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos de informática; eletrônicos; eletrodomésticos; e áudio e vídeo para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT (Gerenciador) e Participante, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: AZULDATA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 40.143.803/0001-10

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 04/2023 o qual a empresa alega restrições no edital quanto competitividade do certame ao estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos produtos, alegando ser um prazo excessivamente exíguo para ser cumprido.

Foi protocolado no sistema da BLL Compras em 26/09/2023, sendo que o prazo final para impugnar o edital se encerra em 28/09/2023.

Alega que costumeiramente o prazo razoável de entrega de materiais é de 22 (vinte e dois) dias úteis para entrega imediata.

Requerendo assim alteração do prazo de entrega para 20 dias úteis.

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.

O Art. 8° da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe ao agente de contratação/pregoeiro a condução do processo licitatório e as decisões para impulso do processo, nesse sentido:



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem cabe ao Pregoeiro no prazo de 03 (três) dias úteis responder o pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no presente caso o prazo seria até 28/09/2022 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 26/09/2022 pelo sistema <u>bll compras</u>, está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RESTRIÇÃO EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS

A empresa impugna o item 7.2 Termo de Referência que integra o edital de Pregão Eletrônico 04/2023, nesse sentido:



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

7.2. O fornecimento será efetuado em remessa fracionada ou de acordo com as necessidades solicitadas, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/NAD/ Empenho.

Alega a empresa que o prazo de 15 dias é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim solicita a avaliação e compreensão da comissão de licitação.

Alega que a exigência de que produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/Nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universos dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Alega que a fixação do prazo deve levar em consideração a questão de localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.

Juntou julgados dos tribunais de contas quanto as cláusulas restritivas.

Alegou que é costumeiro em licitações com entrega imediata de materiais seria de 22 dias úteis.

Pois bem o prazo de 15 (quinze) dias corridos para de entrega de material de entrega imediata é razoável, e de acordo com planejamento administrativo, foi feito análise de mercado para entrega dos materiais, assim 15 (quinze) dias corridos é suficiente para entrega dos materiais a serem solicitados, ademais a atual Ata de Registro de Preço 06/2022 com vencimento em outubro de 2023 possui mesmo prazo para entrega dos materiais e o fornecedor durante toda a sua vigência vem cumprindo o prazo de entrega.

Como exemplo de competitividade temos o pregão eletrônico 04/2022 quem que tivemos mais de 10 participantes concorrendo nos diversos lotes da licitação, nenhuma das empresas possuía sede no município ou municípios limítrofes, demonstrando que o prazo de entrega não restringe somente a fornecedores locais.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

Deve-se mencionar que o prazo de 15 (quinze) dias para entrega não é imutável podendo sofrer prorrogação conforme prevê o item 7.2.3 do Termo de Referência, nesse sentido:

- **7.2.** O fornecimento será efetuado em remessa fracionada ou de acordo com as necessidades solicitadas, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/NAD/ Empenho.
- **7.2.1.** As solicitações mínimas devem ser de pelo menos R\$ 300,00 (trezentos reais), para iniciar o prazo para entrega dos itens solicitados.
- **7.2.2.** Solicitações inferiores ao valor previsto no item anterior só poderão ocorrer nos casos de o saldo contratual ou da Ata de Registro de Preços ser inferior a solicitação, ou ainda caso o fornecedor aceite.
- 7.2.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior.

Considerando que nas situações que o fornecedor não possa cumprir o prazo inicial de 15 dias para entrega poderá no prazo de 2 dias antes do prazo final de entrega solicitar prorrogação do prazo por meio de justificativa que será analisada no caso concreto, ressalvado ainda as situações de caso fortuito e força maior.

Então não se trata de um prazo exíguo, pois é um prazo que vem sendo cumprido e que pode ser cumprido por outros fornecedores, ademais em situação fora do normal pode ser solicitado prorrogação de prazo com apresentação das razões de não ser possível cumprir o prazo inicial. O prazo de 15 dias corridos para entrega dos materiais não é um clausula restritiva como alega o impugnante.

Diante do exposto levando em consideração que o prazo de 15 dias corridos pra entrega dos itens licitados após ordem de fornecimento nos termos do item 7.2 do Termo de Referência entendo que de acordo o princípio da isonomia e competividade não será afetado a competitividade da licitação, assim o prazo de entrega dos itens previsto no item 7.2 do Termo de Referência e demais dispositivos atendem a razoabilidade e estão de acordo com jurisprudência do TCE/MT e do TCU, não sendo necessário adequação do edital tendo em vista



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

que é uma opção da administração pública quanto ao prazo de entrega dos produtos a serem licitados dentro da sua realidade para execução do objeto contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no do art. 8° da Lei 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa
 AZULDATA TECNOLOGIA LTDA para, no mérito, negar provimento;
- b) <u>Entendo pela manutenção do item 7.2 do Termo de</u>

 <u>Referência</u>, não sendo necessário retificação do edital e sua republicação, sendo discricionário a autoridade administrativa em estabelecer prazo para entrega dos materiais a serem licitados;
 - c) Mantenho os termos do edital conforme publicação inicial;
- **d)** Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 26 de setembro de 2023

Giovanni Armanni Giovanni Armanni

Assinado de forma digital por Giovanni Armanni Dados: 2023.09.26 16:10:49 -04'00'

Giovanni Armanni Pregoeiro

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT

ref:. pregão eletrônico nº 4/2023

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel - item 02

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

I - DO OBJETO (item 02):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel.

Conforme termo referencial, as fragmentadoras do item deverão possuir as seguintes características:

Fragmentadora de Papel – Funcionamento Contínuo a partir de 20 minutos Especificações Técnicas: - Abertura de inserção: 220mm -Acionamento: sensor de presença de papel; - Nível de Segurança: P4 (Norma DIN 66399); - Nº máximo de folhas (75g/m²): de 17 a 30 folhas A4 ou Ofício - Fragmenta: Papel CD/Cartão/pequenos grampos: SIM Tempo de Funcionamento contínuo: acima de 20 minutos de funcionamento contínuo Com rodízios: Sim 4 -Sensor(es) de segurança: Presença do cesto (sem o cesto não funciona); Cesto Cheio; Sobrecarga (excesso de folhas); Superaquecimento (proteção térmica); Tensão:

127v ou Bivolt (110/220v) Garantia: 12 meses Modelos Referência: Triturare TRX17-P, MENNO M25, ou outro modelo equivalente, similar, ou de melhor qualidade

CESTO COLETOR DE APARAS:

O edital é omisso em relação ao cesto coletor de aparas. Fragmentadoras acima de 15 folhas por vez devem possuir um cesto coletor de no mínimo 30 litros. Caso o edital não especifique a necessidade de a máquina possuir um cesto coletor, poderão ser ofertadas fragmentadoras com cesto muito pequeno que se preencherá muito rapidamente, obrigando o usuário a esvaziá-lo o tempo todo. Caso a máquina opere com o cesto no limite, há risco de atolamento por excesso de papel caso o acúmulo atinja o nível das lâminas, o que poderá levar a problemas como travamento e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens em caso de atolamento.

Para evitar propostas inconvenientes de fragmentadoras com cesto muito pequeno, recomenda-se que o edital preveja um cesto de pelo menos 30 litros, compatível com a capacidade de corte acima de 15 folhas por vez.

CAPACIDADE DE CORTE X VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO:

O descritivo do item leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 17 folhas por vez, sem levar em conta outros fatores como a velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 15 folhas simultâneas, sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo S16 NEW que tem velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minuto e ciclo de uso ininterrupto de 30 sem paradas para resfriamento do motor.

O modelo da referência, MENNO SECRETA M25 P, embora fragmente 25 folhas por vez, é uma fragmentadora lenta com velocidade de fragmentação de apenas 1,7 metros por minuto:

Catálogo online:

https://www.menno.com.br/wp-content/uploads/2022/04/23409-Manual-Fragmentadora -Secreta-M-25-P-1.pdf





Especificações Técnicas

	Fragmentadora Secreta SEC M 25 P		
Abertura de Inserção	220mm		
Fragmenta CD/Disquete/Cartão/Pequenos Grampos	Sim		
Número Máximo de folhas (75g/m²)	25 folhas 75 g/m²		
Tipo de fragmentação	Picote de 4,40mm		
Nível de segurança	P4		
Velocidade de fragmentação	1,70 metros por minuto		
Capacidade de tragmentação	aproximadamente 40 kg/hora		
Acionamento	Sensor de presença de papel		
Led de Indicação	Lixeira cheia, lixeira cheia, excesso de papel, temperatura motor		
Tensão	127 V ou 220 V		
Potência	400 Watts		
Tempo de funcionamento	Ligada 60 min Repouso 30 minutos		
Nível de ruído	58 db (A)		
Volume total da lixeira	30 litros		
Sensor de segurança para lixeira	Sim (lixeira cheia)		
Dimensões	LxPxA= 360(L)x286(P)x602(A) mm		
Peso Aproximado	18,3kg		
Cor	Preto		

Certificado de Garantia

O produto Menno, com as características específicadas no manual de instruções, tem garantia de 1 ano contra defeitos associados ao material e/ou fabricação quando expostos à condições operacionais concordantes as apresentadas no manual.

No caso da constatação de defeitos de fabricação, a empresa se responsabiliza pelo conserto ou troca

Defeitos associados à utilização inapropriada, decorrente de alterações, sobrecargas, transporte, oudrántros e fenômenos naturais (inundações, enchentes, incêndios, etc) não são abarngidos pela garantia. asso o equipamento tenha sido entregue para conserto ou cedido, sob qualquer circunstância, à terceiros não ..aso o equipamento tenha sido entregue para conserto ou cedido, autorizados/certificados pela empresa, esta garantia se torna nula.





FRAGMENTADORA SECRETA M 25 P

Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 25 folhas, sem considerar um regime de uso contínuo e a velocidade de fragmentação, fará com que sejam recusadas as propostas de máquinas com maior desempenho e que têm uma velocidade de fragmentação mais rápida vista em modelos mais avançados e com melhor refrigeração.

Assim a capacidade de corte de 25 folhas que não leva em conta outros fatores, fará com que a Administração receba um equipamento lento ao invés de um modelo tecnicamente mais vantajoso e de melhor desempenho.

Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora do descritivo, mesmo que faça 25 folhas por vez, visto que o termo referencial sequer prevê a velocidade de fragmentação e nem leva em conta o regime de trabalho ininterrupto, não é vantajosa, havendo opções melhores no mercado que sequer poderão ser ofertadas pois a capacidade de corte de 25 folhas impede a participação, já que modelos velozes de 15 folhas e de uso contínuo seriam desclassificados.

O que se quer dizer é que existem opções melhores, com maior desempenho e que embora fragmentem 15 folhas por vez, são melhores que a máquina do descritivo pois funcionam continuamente por pelo menos 30 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeramento, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minuto, muito maior que o modelo de referência que opera a uma velocidade lenta de apenas 1,7m por minuto, estando sempre à disposição do usuário e evitando o acúmulo de papel.

Desta forma, sugerimos que o edital parta da especificação de 15 folhas por vez, já que ao adotar a capacidade de 25 folhas por inserção do modelo MENNO M25 P, o edital está restringindo a competitividade e impedindo a participação de modelos de fragmentadoras mais vantajosas neste certame.

MODELOS SUGERIDOS PARA O ITEM 02:

Security S16 NEW (R\$ 2.500,00 unitário, 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação se houver.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de Setembro de 2023.



ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO



"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO L'TDA" CNPJ 09.015.414/0001-69

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS: brasileira, solteira, maior, nascida
em 22/11/1987, empresária, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de
São Paulo, à Bairro Campo Belo, CEP 04602-
000, portadora da cédula de Identidade RG nº e do CPF nº
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR: brasileiro, divorciado, maior,
nascido em 03/11/1955, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo,
Estado de São Paulo, à Bairro Campo Belo, CEP
04602-000, portador da cédula de Identidade RG nº e do CPF nº

Unicos sócios da sociedade empresária limitada denominada EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Major Sertório, nº 212, Conjunto 51, Bairro Vila Buarque, CEP 01222-000, registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35221610846 em sessão de 27/07/2007 e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 457.478/10-0 em sessão de 23/12/2010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.015.414/0001-69, resolvem, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, a sócia RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, acima qualificada, retira-se e desliga-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais ao sócio remanescente ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR, acima qualificado, dando plena e total quitação de seus valores recebidos.



SEGUNDA

O capital social da empresa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica com a seguinte distribuição:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR TOTAL

10.000 COTAS R\$ 10.000,00 10.000 COTAS R\$ 10.000,00



PARÁGRAFO PRIMETRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, más todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua renumeração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada e realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.





Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA", com sede social nesta capital, sito à Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – CEP 01222-000.

SEGUNDA

A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do capital Social.

TERCEIRA

O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta próprias ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

QUARTA

O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido e, 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no País e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR $\frac{10.000 \text{ COTAS R\$ 10.000,00}}{10.000 \text{ COTAS R\$ 10.000,00}}$

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUINTA

A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.







SEXTA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua renumeração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada e realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

SÉTIMA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

OITAVA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos

85

3



sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época de falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

NONA

A título de Pró-labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigentes.

DÉCIMA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA

No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, nas proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DÉCIMA TERCEIRA

Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.







E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

STATE OF THE STATE

CAR TORIO DALLISTA São Paulo, 18 de Novembro de 2022.

Renota Freitas

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

Antônio Augusto Simi Borges

2º Tabelião de Notas de São Páulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira Tel.: (11) 3357-8844 - www.2cartono.com.br

Reconheco por semelhanca 2 Firma(s) COV VALOR ECONOMICO do RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS , ANTENDR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR Sao Paulo, 21/11/2022. Em test.

A9711973

Rafael Pereira de Souza - Escréven é Valor: R\$ 22,80. Gelos(s): 1051AA504064

ALOR ECONÓMICO A A 0504064

C21051AA0504964

Suelen Brancaglioni

2 5 NOV 2022

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUCESP

GISEDA SIMIEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL

637.549/22-3





Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL SECURITY S 16 New

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Boa Capacidade de Folhas ≅ 4.800 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação ≅ 23 m/min. ≅ 20Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Continuo de 30 minutos.
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel (evita atolamento de papel),
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Fragmenta Clipes, Grampos, Cartão de Crédito e Cd's.
- Botão liga/desliga e reverso manual.
- Sensor de sobrecarga térmica e proteção contra superaquecimento.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Led indicador via painel com Sensor de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação.

O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	S 16 new		
Abertura de Inserção em mm	240		
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²)	15		
Formato do Corte	Partículas		
Tamanho do Corte em mm ($L \times C$) = 160 mm ²	4x40		
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	390		
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm²	04		
Potência do Motor em watts	500		
Voltagem em volts	110 ou 220		
Dimensões em mm	552 x 418 x 340		
Volume do Cesto em Litros	30		
Peso em Kg – com rodízio para locomoção	13		







CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos de informática; eletrônicos; eletrodomésticos; e áudio e vídeo para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT (Gerenciador) e Participante, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ: 09.015.414/0001-69

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 04/2023 quanto a exigências exageras e/ou desnecessárias que oneram o Estado nos termos do art. 3° do decreto 10.24/2019.

A empresa alega que o item 02 – Fragmetadora de Papel no descritivo do edital não consta que o item deve possuir coletor mínimo de 30 litros, recomendando que o edital preveja cesto de pelo menos 30 litros compatível com capacidade de corte acima de 15 folhas por vez.

Alega ainda que o descritivo do item leva em conta apenas o corte bruto de 17 folhas alegando que existem fragmentadoras de 15 folhas que possuem velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minutos de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor.

Alega que o modelo de referência MENNO SECRETA M25P embora fragmente 25 folhas por vez é lenta na velocidade de fragmentação de apenas 1,7 metros por minuto.

Requerendo que o edital parta da especificação de 15 folhas por vez já que o edital ao adotar a capacidade de 25 folhas por inserção do modelo



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

Menno M25P, o edital está restringindo a competividade e impedido participação de modelos de fragmentadora mais vantajosas neste certame.

Requerendo ao final retificação do edital.

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.

O Art. 8° da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe ao agente de contratação/pregoeiro a condução do processo licitatório e as decisões para impulso do processo, nesse sentido:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem cabe ao Pregoeiro no prazo de 03 (três) dias úteis responder o pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

presente caso o prazo seria até 28/09/2022 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 26/09/2022 pelo sistema <u>bll compras</u>, está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RESTRIÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 02 - FRAGMENTADORA

A empresa impugna as exigências do item 02 – fragmentadora de papel, nesse sentido:

02	275061-9	Fragmentadora de Papel - Funcionamento contínuo a partir de 20 minutos	Fragmentadora de Papel — Funcionamento Contínuo a partir de 20 minutos Especificações Técnicas: - Abertura de inserção: 220mm - Acionamento: sensor de presença de papel; - Nivel de Segurança: P4 (Norma DIN 68399); - Nº máximo de folhas (75g/m²): de 17 a 30 folhas A4 ou Ofício - Fragmenta: Papel CD/Cartão/pequenos grampos: SIM Tempo de Funcionamento continuo: acima de 20 minutos de funcionamento continuo Com rodízios: Sim 4 - Sensor(es) de segurança:	UNID	02
----	----------	--	---	------	----

A empresa alega que o item 02 – Fragmentadora de Papel no descritivo do edital não consta que o item deve possuir coletor mínimo de 30 litros, recomendando que o edital preveja cesto de pelo menos 30 litros compatível com capacidade de corte acima de 15 folhas por vez.

Alega ainda que o descritivo do item leva em conta apenas o corte bruto de 17 folhas alegando que existem fragmentadoras de 15 folhas que possuem velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minutos de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

Requerendo que o edital parta da especificação de 15 folhas por vez já que o edital ao adotar a capacidade de 25 folhas por inserção do modelo Menno M25P, o edital está restringindo a competividade e impedido participação de modelos de fragmentadora mais vantajosas neste certame.

Requerendo ao final retificação do edital.

Quanto ao cesto coletor de no mínimo 30 litros, por mais que não conste na descrição do Termo de Referência os modelos de Referência Triturare TRX17-P possui cesto de 34 litros, funcionamento continuo de 45 minutos e o modelo Menno M25 possui cesto de 30 litros e funcionamento continuo de 60 minutos, e ambos com nível de segurança P4 conforme pode-se observar:

- a) Fragmentadora Triturare TRX17-P: <a href="https://triturare.com.br/loja/fragmentadora-de-papel/medio-porte/fragmentadora-de-papel-triturare-trx-17-p-17-folhas-corte-em-particulas/?gclid=Cj0KCQjwpc-oBhCGARIsAH6ote-oW3E8LWXILJ35 9v110wbrjZdYyHss0mByK Afuk IZae6cLH XB8aAgmZEALw wcB;
- b) Fragmentadora Menno M25: https://www.menno.com.br/produto/fragmentadora-secreta-m25-p/.

Verifica-se assim que não há restrição nas exigência editalícias que afetam a competitividade, ademais o impugnante sugere o seguinte modelo de Fragmentadora Security S16 New 15 folhas, 30 minutos de funcionamento cesto de 30 litros, ocorre que no próprio site da empresa consta o modelo Fragmentadora Comix S6625 capacidade de 20 a 25 folhas, cesto de 35 litros e uso continuo de 30 minutos https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora de escrit%C3%B3rio-4-20.html#fragmentadora-de-papel, assim a própria empresa possui modelo compatível com as exigências editalicias.

É claro que cada modelo e marca possui um valor diferente de acordo com suas funções, então considerando as exigências dispostas, não se



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

verifica restrição a competitividade, podendo o impugnante participar com modelo diferente desde que consiga entregar dentro do preço estimado e máximo.

Considerando as especificações do termo de referência e os modelos de referência indicados no edital as fragmentadoras devem possuir cesto de armazenamento de no mínimo 30 litros, nível de segurança P4 e alimentação mínima de 17 folhas e tempo de funcionamento superior a 20 minutos, sendo desnecessário retificação do termo de referência que integra o edital.

Esclarecemos que as marcas indicadas no termo de referência são indicação de qualidade e facilitação na descrição do objeto, podendo ser aceito produto equivalente, similar ou de melhor qualidade, não sendo obrigado o fornecedor a apresentar proposta unicamente com as marcas indicadas no edital.

Diante do exposto levando em consideração que as exigências do item 2 – fragmentadora de papel, podem ser fornecidos diferentes modelos e marcas com as características indicadas no termo de referência entendo que de acordo o princípio da isonomia e competividade não será afetado a competitividade da licitação, assim a descrição no edital para o item 02 atendem a razoabilidade e estão de acordo com jurisprudência do TCE/MT e do TCU, não sendo necessário adequação do edital tendo em vista que é uma opção da administração pública quanto aos requisitos dispostos no termo de referência dentro da sua realidade para execução do objeto contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no do art. 8° da Lei 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA para, no mérito, negar provimento;
- b) <u>Entendo pela manutenção dos requisitos do item 02 –</u>
 <u>Fragmentadora de Papel</u>, não sendo necessário retificação do edital e sua



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

republicação, sendo discricionário a autoridade administrativa em estabelecer os requisitos mínimos dos materiais a serem licitados;

- c) Mantenho os termos do edital conforme publicação inicial;
- **d)** Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 27 de setembro de 2023

Giovanni Armanni Giovanni Armanni

Assinado de forma digital por Giovanni Armanni Dados: 2023.09.28 07:09:46 -04'00'

Giovanni Armanni Pregoeiro